



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721351/2014-19
RESOLUÇÃO	1301-001.352 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO BRADESCO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interposto por BANCO BRADESCO S.A. (fls. 12.852/12.906) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 5/18) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, em função de duas supostas infrações: despesas não comprovadas relativas a descontos concedidos em renegociações e exclusões indevidas a título de perdas no recebimento de créditos. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação. Destaque-se que, no caso da CSLL, não foi constituído crédito tributário a recolher nestes autos, mas houve determinação de ajuste no saldo de base de cálculo negativa.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/98), o contribuinte foi selecionado para auditoria dos valores de perdas no recebimento de créditos que foram deduzidos pela pessoa jurídica na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário 2011:

O sujeito passivo foi selecionado para auditoria dos valores de perdas no recebimento de créditos que foram deduzidos pela pessoa jurídica na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário (AC) 2011. As informações resumidas na Tabela 2 foram extraídas da declaração de rendimentos DIPJ. Na ficha de despesas operacionais, nota-se que o sujeito passivo informou o mesmo montante de Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) nas duas colunas: “Total” e “Parcelas Não Dedutíveis” - sendo que esta última coluna se encontra adicionada na apuração do lucro real através da linha 09B/04, pois as provisões são, via de regra, indedutíveis. Ao mesmo tempo, foi excluída na linha 09B/62 da apuração do lucro real o valor de R\$ 3.719.952.854,28 a título de perdas dedutíveis no recebimento de créditos, com base no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Além disto, nota-se tanto no Lalur como no Lacs a exclusão deste valor a título de “Provisão para Devedores Duvidosos”.

Discriminação DIPJ/2012 (ano-calendário 2011)	Total (R\$)	Parcelas Não Dedutíveis (R\$)
<u>Linha 05B/25</u> : - Despesas Operacionais / Despesas com Provisões para Operações de Crédito e Perdas	7.804.386.167,95	7.804.386.167,95
<u>Linha 09B/62</u> : Demonstração do Lucro Real / (-)Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, art. 9º da Lei nº 9.430/96	3.719.952.854,28	-

Tabela 2

4. Após tratar da legislação aplicável, especialmente os arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, a Fiscalização descreveu as etapas da ação fiscal relativas à análise do arquivo digital entregue pelo contribuinte contendo o demonstrativo analítico completo das perdas dedutíveis em operações de crédito. As conclusões da Autoridade Fiscal foram descritas da seguinte forma:

[...] Os itens seguintes descrevem as etapas de auditoria realizadas sobre o arquivo analítico de perdas e outros elementos probatórios apresentados pelo sujeito passivo no curso da fiscalização, que geraram os relatórios de glosa dos Anexos de 1 a 4 para o ano-calendário 2011.

3.3.3. Perda Não Demonstrada

O TERMO DE INTIMAÇÃO E DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL lavrado em 21/05/2014 apontou inconsistências nos arquivos de perdas entregues em 02/04/2014 e 13/05/2014, incluindo a seguinte:

“g. a DIPJ informa uma exclusão total no valor de R\$ 3.719.952.854,28, ao passo que o arquivo entregue pelo sujeito passivo em 02/04/2014 totaliza R\$ 3.719.289.187,37 na coluna “Valor da perda dedutível”. Esclarecer a diferença entre tais valores;”

Em sua resposta de 11/06/2014, o sujeito passivo afirmou que:

“Informamos que realmente existe a referida diferença, diferença esta ocasionada por erro operacional no momento da apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social.” É importante ressaltar que esta mesma diferença se manteve nas outras versões do arquivo de perdas entregues posteriormente, de forma que é possível concluir que a seguinte diferença restou não demonstrada:

$$R\$ 3.719.952.854,28 - R\$ 3.719.289.187,37 = R\$ 663.666,91$$

Portanto, deve ser glosado o valor de R\$ 663.666,91, por ser considerada uma exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma vez que a ocorrência desta perda não foi demonstrada analiticamente pelo sujeito passivo e assim esta não pode ser dedutível.

3.3.4. Glosas do ANEXO 1: Perdas Acima de R\$ 5 Mil, 2011

O Anexo 1 relaciona as perdas com valores entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil para as quais o sujeito passivo realizou a baixa fiscal antes de o crédito superar 1 ano de vencido, em desacordo com o critério temporal do art. 9º, § 1º, II, b da Lei nº 9.430/96 (acima de cinco mil reais até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa). Nota-se que todos os créditos deste anexo tiveram a data de vencimento dentro do próprio ano de 2011. Aplica-se neste caso o instituto da postergação de pagamento, pois os créditos superariam o prazo de 1 ano de vencidos no ano-calendário 2012. A Tabela 3 consolida o resultado desta etapa da auditoria, mostrando que foram glosadas 27 perdas no valor total de R\$ 295.907,61.

ANEXO 1: Justificativa	Dados	Postergação 2012
		Valor
Perda acima R\$ 5 mil, não superou 1 ano de vencido.	Quantidade registros	27
	Valor glosado (R\$)	295.907,61

Tabela 3

3.3.5. Glosas do ANEXO 2: Perdas Acima de R\$ 30 mil, 2011

O Anexo 2 relaciona as perdas com valores superiores a R\$ 30 mil para as quais o sujeito passivo não informou o procedimento judicial de cobrança, em desacordo com o art. 9º, § 1º, II, c da Lei n.º 9.430/96 (créditos vencidos há mais de um ano,

desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento).

Conforme já comentado no item 3.3.1, o sujeito passivo foi intimado e reintimado a prestar informações referentes a ação judicial para os registros obrigatórios (créditos com valor da perda superior a R\$ 30.000,00, ou com garantia real), mas tais informações foram prestadas apenas para uma parte destas perdas.

A Tabela 4 consolida o resultado desta etapa da auditoria para perdas acima de R\$ 30 mil. As glosas deste relatório foram efetuadas pela ausência de informações sobre procedimentos judiciais para recebimento do crédito ou arresto das garantias, conforme informado pelo sujeito passivo no arquivo de perdas. Este fato impossibilita a aplicação do princípio da postergação de pagamento, pois estas perdas não passariam a ser dedutíveis com o simples transcurso do tempo.

ANEXO 2: Justificativa	Dados	Valor
Perda acima R\$ 30 mil, ação judicial não informada.	Quantidade registros	236
	Valor glosado (R\$)	11.883.438,55

Tabela 4

3.3.6. Glosas do ANEXO 3: Perdas em Créditos Garantidos, 2011

O Anexo 3 relaciona as perdas informadas como dedutíveis pelo critério do art. 9º, § 1º, III da Lei n.º 9.430/96 (créditos com garantia), que não atendem a pelo menos uma das duas condições legais (créditos vencidos há mais de dois anos / iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias).

A Tabela 5 consolida o resultado desta etapa da auditoria. Valem as observações:

- o benefício da postergação é concedido nos casos em que apenas o aspecto temporal é descumprido;
- foram localizados 105 casos de sobreposição com perdas do relatório do Anexo 2, de forma que estas glosas foram zeradas neste anexo para evitar duplicidade de glosa. Estes casos estão claramente indicados no relatório deste Anexo 3.

ANEXO 3: Justificativa	Dados	Postergação		Valor Total
		2012	Sem postergação	
Crédito garantido, ação judicial não informada.	Quantidade registros	-	1.670	1.670
	Valor glosado (R\$)	-	13.079.647,43	13.079.647,43
Crédito garantido, ação judicial não informada e prazo não superou 2 anos.	Quantidade registros	-	5	5
	Valor glosado (R\$)	-	66.311,73	66.311,73
Crédito garantido, prazo não superou 2 anos.	Quantidade registros	12	-	12
	Valor glosado (R\$)	1.374.352,53	-	1.374.352,53
Quantidade registros - Total		12	1.675	1.687
Valor glosado - Total (R\$)		1.374.352,53	13.145.959,16	14.520.311,69

Tabela 5

3.3.7. Glosas do ANEXO 4: Perdas com Ação Judicial Informada, 2011

Desde o início da ação fiscal, pelo TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL com ciência em 04/02/2014, e através de outros termos lavrados em 21/05/2014, 17/07/2014, 15/09/2014 e 06/11/2014, o sujeito passivo foi intimado e reintimado diversas vezes a prestar informações referentes a ação judicial para os registros obrigatórios conforme os dois critérios de dedutibilidade a seguir:

– lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c (créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento);

– lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, III (créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias).

Em ambas situações o sujeito passivo foi intimado a apresentar informações sobre a ação judicial de cobrança para todas as perdas envolvidas, além de documentação comprobatória para uma amostragem destas perdas. É importante observar a necessidade de que a ação judicial estivesse em andamento na data da baixa da perda, após um ano do vencimento (sem garantia) ou após dois anos do vencimento (com garantia).

Entretanto, o sujeito passivo não logrou comprovar os procedimentos judiciais para parte das perdas, pois as informações prestadas se mostraram inconsistente ou incompleta para justificar a dedutibilidade dos valores envolvidos. Apenas para explicar o que deveria ter sido informado, ao início da fiscalização foi apresentado ao sujeito passivo um leiaute a ser utilizado como a “Forma de Apresentação do Arquivo de Perdas no Recebimento de Créditos”, incluindo os campos do arquivo de perdas referentes a ação judicial reproduzidos na Tabela 6 abaixo. Os campos de 11 a 13 foram preenchidos pelo sujeito passivo nas 18.304 perdas acima citadas, enquanto que o campo 14(desistência) não foi preenchido para nenhum registro.

Leiaute do Arquivo Digital – Informações Sobre Ação Judicial				
Item	Campo (Coluna)	Formato	Descrição	Preenchimento Obrigatório
11	Ação judicial de cobrança - No	Alfamérico	Número da ação judicial de cobrança/execução.	Obrigatório se o valor da perda for superior a R\$ 30.000,00 ou se houver garantia real.
12	Ação judicial de cobrança - UF	Alfamérico	Unidade federativa onde tramita a ação judicial de cobrança/execução.	
13	Ação judicial de cobrança - Comarca/Fórum	Alfamérico	Comarca e/ou fórum onde tramita a ação judicial de cobrança/execução, podendo incluir também a vara.	
14	Ação judicial de cobrança - Desistência	Data	Data de desistência da ação judicial de cobrança/execução, caso tenha havido desistência antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito.	Obrigatório se tiver havido desistência no prazo mencionado.

Tabela 6

Seguem os principais passos da ação fiscal referentes às ações judiciais de cobrança:

– o TERMO DE INTIMAÇÃO E DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL lavrado em 17/07/2014 apresentou um anexo demonstrando que havia uma quantidade expressiva de registros para os quais as informações obrigatórias referentes à ação judicial de cobrança ainda tinham sido fornecidas, considerando o arquivo de perdas apresentado em 11/06/2015 – que era o mais recente até aquela data;

– após uma auditoria preliminar no arquivo de perdas apresentado em 11/06/2015, inclusive com consultas realizadas pela fiscalização aos sítios de informações processuais das justiças estaduais na internet, foi lavrado, em 06/11/2014, o TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE REINTIMAÇÃO FISCAL trazendo em seu item 2:

“2. Referente à Linha 09B/62 (Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito) da DIPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 3.719.952.854,28, o sujeito passivo apresentou arquivo digital em 11/06/2014 com informações sobre as operações de crédito. Uma auditoria preliminar deste arquivo aponta que há 18.304 registros com informação sobre ação judicial, correspondendo a uma perda total de R\$ 1.350.325.958,54. Dentre estes registros, constatamos 708 registros com informações ausentes, incompletas, inconsistentes e/ou em desacordo com a legislação – relacionados no Anexo 2. Desta forma, fica o sujeito passivo intimado a esclarecer tais ocorrências detalhadas na coluna “Constatação” do Anexo 2 e, se for o caso, enviar novo arquivo digital com as devidas retificações. Para algumas ocorrências contendo a expressão “apresentar comprovação”, devem ser enviados documentos complementares hábeis e idôneos digitalizados, como por exemplo - peças das ações judiciais, certidões de objeto e pé, extratos de acompanhamento processual e/ou outros documentos que julgar pertinentes.”;

– conforme já explicado nos itens 3.3.1 e 3.3.2 deste Termo de Verificação Fiscal, o arquivo de perdas final considerado nos presentes autos de infração foi apresentado em 01/12/2014. A análise deste arquivo mostra que, para os 708 registros relacionados no Anexo 2 do TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE REINTIMAÇÃO FISCAL lavrado em 06/11/2014, não foram apresentadas correções ou novas informações em relação ao que já havia sido entregue no arquivo digital de 11/06/2014. Também não foi apresentada prova documental para as ocorrências que apresentaram a solicitação de “apresentar comprovação”;

– prosseguindo a análise do arquivo de perdas apresentado em 01/12/2014, foram encontrados 19.814 registros contendo informações sobre ação judicial, totalizando uma perda de R\$ 1.449.919.482,64. Dentro deste montante estão incluídos os 18.304 registros já informados no arquivo anterior, além de mais 1.510 registros (R\$ 99.593.524,10) como novas informações sobre ação judicial.

A verificação da existência ou não de informações adequadamente preenchidas sobre procedimentos judiciais para recebimento do crédito ou arresto das garantias, quando obrigatório, foi feita para todo o universo do arquivo de perdas.

Além disto, foi realizada uma auditoria mais detalhada para uma amostragem das perdas, inclusive com consulta aos sítios de informações processuais das justiças estaduais na internet; os resultados destas consultas encontram-se acostados aos autos (“Ações Judiciais”), contendo arquivos digitais compactados referenciados pelo campo “Operação” do arquivo digital.

O Anexo 4 relaciona as perdas que foram objeto de glosa pela falta de informações e/ou documentação comprobatória sobre os procedimentos judiciais necessários, e a Tabela 7 resume o resultado desta etapa da auditoria. As glosas deste relatório podem ser subdivididas em duas categorias, no que se refere à aplicação do instituto da postergação de pagamento (vide item 3.3.9 deste termo):

- sem postergação, nos casos em que não houve a devida comprovação da existência de procedimento judicial adequado para suportar a dedutibilidade, pois estas perdas não passariam a ser dedutíveis com o simples transcurso do tempo;
- com postergação, quando houve a devida comprovação do procedimento judicial, mas este foi proposto em período de apuração posterior ao da dedução (após o ano de 2011).

A coluna “Justificativa” do Anexo 4 é autoexplicativa para justificar cada uma das glosas.

ANEXO 4: Perdas com Ação Judicial Informada, 2011		
Postergação	Quantidade registros	Valor glosado (R\$)
2012	188	6.684.991,22
2013	179	6.579.298,83
2014	67	2.344.752,46
Sem postergação	556	73.573.441,75
Valor Total	990	89.182.484,26

Tabela 7

3.3.8. Consolidação das Glosas

Finalmente, a Tabela 8 a seguir apresenta o resumo anual das glosas realizadas pela fiscalização na auditoria das perdas no recebimento de créditos do ano-calendário 2011.

Perdas no Recebimento de Créditos - Resumo das Glosas – AC 2011			
Anexo	Relatório	Valor Glosado (R\$)	Postergação
Item 3.3.3	Perda Não Demonstrada	663.666,91	Sem postergação
1	Perdas Acima de R\$ 5 Mil	295.907,61	2012
2	Perdas Acima de R\$ 30 mil	11.883.438,55	Sem postergação
3	Perdas em Créditos Garantidos	1.374.352,53	2012
		13.145.959,16	Sem postergação
4	Perdas Com Ação Judicial Informada	6.684.991,22	2012
		6.579.298,83	2013
		2.344.752,46	2014
		73.573.441,75	Sem postergação
Valor total		116.545.809,02	

Tabela 8

Em vista do exposto, os valores glosados não poderiam ter sido excluídos pela empresa autuada na apuração do lucro real do ano-calendário 2011, acarretando o lançamento de ofício. Vale observar que o ônus da prova da dedutibilidade cabe ao contribuinte.

5. Após a justificação das glosas com as Perdas no Recebimento de Créditos, a Fiscalização considerou os efeitos da *postergação* de pagamento, nos seguintes termos:

3.3.9. Postergação no Recolhimento do Ajuste Anual

Conforme já explicado neste Termo de Verificação Fiscal, há casos em que as perdas glosadas em determinado ano-calendário passariam a ser dedutíveis em períodos posteriores, no que se refere aos critérios dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Portanto, sempre que possível será utilizado o instituto da postergação de pagamento do IRPJ e CSLL, pela antecipação de despesa, aplicável quando deduções são escriturados em período anterior ao devido, gerando tributo pago a menor no ano anterior e pago a maior no ano posterior. Entretanto, este benefício da postergação somente poderá ser oferecido ao sujeito passivo nos casos em que houve efetivamente tributo pago no ano posterior, correspondente ao valor da despesa postergada.

Na presente situação, a Tabela 9 apresenta o cálculo dos valores de IRPJ e CSLL pagos de forma postergada pela aplicação das alíquotas então vigentes para estes tributos. Os valores resultantes são computados nos autos de infração de IRPJ e CSLL gerados pelo programa e-Safira da RFB, entrando como deduções dos valores devidos destes tributos após serem trazidos a valores de 2011 pelo desconto de juros e multa de mora, conforme demonstrativo do próprio e-Safira. Valem as seguintes observações:

- não será possível aplicar o instituto da postergação de pagamento para as despesas referentes ao ano posterior 2014, uma vez que a apuração de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2014 ainda não está disponível na data da lavratura dos presentes autos de infração, de forma que não há como se confirmar se teria havido o efetivo pagamento destes tributos em tal período de apuração;
- pela análise do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da compensação de períodos anteriores declarados em DIPJ nos anos-calendário 2012 a 2013 (juntadas aos autos), nota-se que apenas o lucro real do ano-calendário 2012 suporta o efeito postergatório, sendo superior ao respectivo valor da despesa antecipada mostrada na Tabela 9. Para os outros campos da Tabela 9, a base de cálculo em DIPJ é negativa, de forma que não é possível considerar que os valores das despesas antecipadas foram efetivamente tributados nos anos posteriores;
- o enquadramento legal da postergação é o art. 845, § 4º, combinado com o art. 273, ambos do RIR/99.

Cálculo dos Valores Pagos Postergados Consolidados Conforme Anexos (R\$)			
Ano Posterior	Despesa Antecipada	IRPJ (25%)	CSLL (15%)
2012	8.355.251,36	2.088.812,84	-
2013	6.579.298,83	-	-

Tabela 9

6. Concluída a análise das glosas de perdas no recebimento de créditos, a Fiscalização se debruçou sobre despesa no valor de R\$ 538.829.257,71 a título de despesas de descontos concedidos em renegociações (conta Cosif cód. 8.1.9.52.00-5). Consultando o balancete do ano-calendário de 2011, foram identificados os seguintes valores:

Despesa de Descontos Concedidos – Balancete AC 2011			
Nível	Código	Conta	Valor (R\$)
5	8.1.9.52.00-5	Despesas de descontos concedidos em renegociações	538.829.257,71
6	8.1.9.52.10-8	Operações de crédito	530.429.225,68
7	8195210200	Oper de Crédito-Prejuízos com acordos amigáveis	457.326.063,46
7	8195210100	Oper de Créd-Prej com acordos homolog nos autos	73.103.162,22
6	8.1.9.52.20-1	Operações de arrendamento mercantil	8.400.032,03
7	8195220200	Operações Arrend.Mercantil-Desc.Conc.-Judicial	8.400.032,03

Tabela 10

7. A Fiscalização confrontou tal constatação com planilhas apresentadas pelo contribuinte contendo a composição analítica dos descontos concedidos, que totalizou valor distinto. Assim, houve a glosa da diferença de R\$ 8.400.267,05 por falta de comprovação da despesa, nos seguintes termos:

Após ser reintimado em 15/09/2014 o sujeito passivo apresentou, em 06/10/2014, a composição da referida linha 05B/30 da DIPJ/2011, acostada aos autos no documento “Outras Despesas Operacionais”. Encontra-se ali incluídas várias linhas referentes a prejuízos com operações de créditos que totalizam exatamente o valor de R\$ 538.829.257,71 encontrado no Sped a título de “Despesas de descontos concedidos em renegociações”. Este montante foi informado como despesa dedutível na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Também em 06/10/2014, o sujeito passivo apresentou cinco planilhas em formato MS MS Excel (.xlsx) com a composição analítica de descontos concedidos em diversos tipos de acordos amigáveis e homologados em juízo, totalizando R\$ 530.428.990,66 – conforme tabela encontrada na própria resposta do sujeito passivo apresentada naquela data. Estas planilhas se encontram juntadas aos autos no documento intitulado “Arquivos de Descontos Concedidos” - permitindo que o arquivo seja baixado sob a forma compactada (.zip).

Pelo que já foi visto até aqui, a seguinte diferença restou não demonstrada:

$$\text{R\$ } 538.829.257,71 - \text{R\$ } 530.428.990,66 = \text{R\$ } 8.400.267,05$$

Por todo o exposto, conclui-se que deve ser glosado o valor de R\$ 8.400.267,05 a título de DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES na

apuração do ajuste anual de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011, uma vez que a ocorrência deste montante de descontos concedidos não foi demonstrada analiticamente pelo sujeito passivo e, portanto, não pode ser considerado uma despesa dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL – gerando lançamento de ofício. Há que se deixar claro que o sujeito passivo foi devidamente intimado e reintimado pela fiscalização, contou com prazos dilatados, mas as informações apresentadas foram incompletas, de forma que parte das despesas em tela restou sem comprovação de efetividade e dedutibilidade.

8. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1.624/1.663). Inicialmente, houve a solicitação de diligência, para que a Unidade de Origem esclarecesse a realização ou não da dedução dos valores de postergação identificados na Tabela 9 na apuração dos tributos (fls. 11.188):

Encaminhe-se, portanto, o presente processo para a DEINF - São Paulo, para que a unidade de origem se pronuncie acerca do alegado, ou seja, (i) se os valores lançados de IRPJ e de CSLL devem, de fato, sofrer a dedução anunciada no Termo Fiscal (caso positivo, mostrar o efeito no crédito tributário), além de (ii) prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários e (iii) anexar o alegado demonstrativo do próprio e-safira supra mencionado

9. A Unidade de Origem esclareceu, em resposta à diligência solicitada, que “[...] o interessado tem razão ao alegar que a dedução relativa à postergação de pagamento não foi efetivamente considerada no cálculo final do lançamento de ofício. Embora o Termo de Verificação Fiscal tenha apontado a pertinência do instituto da postergação de pagamento em benefício do interessado, conforme já relatado nesta Informação Fiscal, a autoridade administrativa se equivocou ao deixar de lançar o respectivo valor como dedução na lavratura do Auto de Infração de IRPJ pelo e- Safira.” Deste modo, efetuou o recálculo do IRPJ devido (fls. 11.194).

10. Com o retorno dos autos à DRJ, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, por meio de um primeiro acórdão da DRJ (fls. 11.314/11.369) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

IRPJ. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Constatada a postergação de pagamento de imposto, em virtude de inobservância do regime de competência, é cabível a utilização do método de imputação proporcional para fins de apuração das diferenças devidas.

O imposto tido como postergado foi devidamente deduzido do imposto de renda apurado de ofício.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE

Créditos sem garantia acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00

As perdas de créditos compreendidos entre estes valores podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que os créditos tenham vencido há mais de um ano, mantidos os procedimentos de cobrança administrativa. Eventual baixa de crédito antes de o mesmo completar um ano de seu vencimento, não permite a sua dedutibilidade fiscal.

Créditos sem garantia acima de R\$ 30.000,00

As perdas de créditos até este valor podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que os créditos tenham vencido há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Eventual baixa de crédito sem a adequada comprovação de existência de ação judicial, não permite a sua dedutibilidade fiscal.

Comprovada, em sede de impugnação, a existência de medida judicial para alguns créditos que tiveram a sua baixa glosada (perda), de se restabelecer a despesa e, conseqüentemente, acatar a sua dedutibilidade fiscal.

Créditos com garantia

As perdas de créditos podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que os créditos tenham vencido há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Eventual baixa de crédito sem a observância desses critérios, não permite a sua dedutibilidade fiscal. Comprovada, em sede de impugnação, a existência de medida judicial para alguns créditos que tiveram a sua baixa glosada (perda), de se restabelecer a despesa e, conseqüentemente, acatar a sua dedutibilidade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

11. O acolhimento da defesa pela DRJ se deu com relação aos seguintes pontos: (i) cancelamento parcial das glosas relativas a valores superiores a R\$ 30.000,00 a título de perdas no recebimento do crédito (Anexo 2), deduzidas com fundamento no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, em função da verificação de que parte dos créditos (R\$ 1.851.417,88) está amparada em medidas judiciais; (ii) cancelamento parcial das glosas a título de perdas no recebimento de crédito relativas aos créditos com garantia vencidos há mais de dois anos (Anexo 3), deduzidas com fundamento no art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, pois demonstrado que parte deles (R\$ 529.450,10) está amparado em medidas judiciais; e (iii) cancelamento parcial das glosas a título de perdas no recebimento de créditos relativas a deduções feitas sem informações ou documentação comprobatória (Anexo 4), tendo em vista a demonstração da existência das ações judiciais correspondentes a parte do valor deduzido (R\$ 28.249.881,28). Também houve o acolhimento da diligência realizada, com a indicação do valor tributável retificado. Diante do provimento parcial, houve a interposição de Recurso de Ofício (art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972).

12. A Recorrente interpôs um primeiro Recurso Voluntário (fls. 11.378/11.416), em que suscitou preliminar de nulidade, a qual foi acolhida por este Carf por meio do Acórdão nº 1302-

003.029 (Rel. Cons. Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Sessão de 16/08/2018). O voto vencedor determinou o seguinte:

Desta forma, como exigido pelo §2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, para o devido prosseguimento deste processo, o mesmo deve retornar à Delegacia de Julgamento competente para proferir nova decisão, enfrentando as provas juntadas aos autos, avaliando sua pertinência para afastar as glosas de despesas perpetradas pela fiscalização, inclusive com a conversão do processo em diligência, caso entenda necessário, notadamente no que diz respeito acerca das perdas relativas aos números de ordem 141859, 2004897, 20020302, 813020, 811078, 1599935, 1634329, 2014680, 1402874, 1758603 e 1733639, constantes do anexo IV do TVF.

13. A DRJ proferiu um segundo acórdão (fls. 12.807/12.843), o qual “revisa e complementa” o primeiro, que foi parcialmente anulado por este Carf. Decidiu, em síntese, por afastar glosas não canceladas no primeiro acórdão, em função da sua comprovação pela Recorrente, acolhendo a defesa em maior extensão:

NUM_ORD	CNPJ_CPF	AÇÃO_NUM	VALOR GLOSADO
2020302	04.565.096/0001-96	1083707906	1.602.885,99
813020	03.254.763/0001-57	1591	453.283,94
811078	395.725.601-15	32535	103.064,46
1599935	005.473.058-93	2231	43.324,28
1402874	03.452.589/0001-57	-	87.918,15
TOTAL			2.290.476,82

14. Diante do montante do crédito tributário cancelado, o segundo acórdão também destacou a interposição de Recurso de Ofício.

15. A Recorrente interpôs novo Recurso Voluntário (fls. 12.852/12.906), sustentando em síntese que o lançamento fiscal seria nulo, pois não poderia ser corrigido em diligência determinada pela DRJ, ainda mais quando o novo lançamento ocorreu após o decurso do prazo decadencial; a decisão recorrida não analisou diversos documentos que demonstrariam a ilegitimidade de glosas relacionadas nos Anexos III e IV; no que se refere às perdas analisadas cujas glosas restaram mantidas pela decisão complementar, a decisão deveria ser reformada, pois houve a efetiva comprovação; não poderiam ser mantidas as glosas em razão da existência de “procedimento cartorial”; sobre os descontos concedidos em renegociações e eventuais valores mantidos da infração relativa às perdas no recebimento de créditos, essas deveriam ser canceladas em função (i) do descabimento do método da imputação proporcional no cálculo da postergação, (ii) do descabimento da multa de mora de 20% sobre o pagamento de tributo postergado, (iii) o lançamento fiscal estaria equivocado, pois deveria apenas ter reduzido o saldo negativo do período, sendo ilegítima a apuração da infração tão somente sobre os valores glosados, sem que seja feita a efetiva recomposição da base de cálculo dos tributos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

16. O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto em 08/10/2019 (fls. 12.850), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação (fls. 12.848), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

I. Necessidade de conversão em diligência

17. A Recorrente alega preliminar de nulidade, sustentando que o segundo acórdão da DRJ se limitou a analisar as provas produzidas com relação às perdas relativas aos números de ordem 141859, 2004897, 20020302, 813020, 811078, 1599935, 1634329, 2014680, 1402874, 1758603 e 1733639, mas que tais perdas teriam sido indicadas em rol exemplificativo no seu primeiro Recurso Voluntário. Relaciona os números de ordem das glosas que não teriam sido analisadas pela DRJ (fls. 12.874/12.881). Defende que “[...] a quase totalidade da documentação comprobatória do alegado foi apresentada com a impugnação (fls. 1733 a fls. 11181), sendo que com o recurso voluntário o Recorrente, para facilitar a análise, apresentou às fls. 11418/12746 alguns documentos que já constavam dos autos, complementados por outros documentos que por motivo de força maior não puderam ser antes apresentados”.

18. Analisando o Acórdão nº 1302-003.029 (fls. 12.755/12.792), verifico que fez considerações tanto a respeito do equívoco do primeiro acórdão da DRJ – que entendeu erroneamente que as perdas relativas aos números de ordem citados não estariam abrangidas no levantamento fiscal – quanto sobre a falta de apreciação em geral da documentação apresentada pela Recorrente:

Portanto, improcede a justificativa apontada pela r. decisão recorrida para não analisar a documentação apresentada pelo Recorrente relativamente aos números de ordem supra citados.

Vê-se claramente que não houve enfrentamento pelos julgadores dos documentos anexados aos autos pela recorrente. Isto é, a DRJ não analisou o mérito da autuação quanto aos documentos que, aparentemente, comprovam o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 9 da Lei n. 9.430/96. O voto condutor do v. acórdão recorrido revela que os i. Julgadores "a quo", ao arrepio do ordenamento jurídico e na contramão do princípio do informalismo que norteia o processo administrativo fiscal, desconsideraram as provas produzidas pelo Recorrente com base no argumento que tais ordens não constam do levantamento fiscal.

Ora, uma vez que os documentos acima aludidos não foram apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância, uma análise por este Conselho irá implicar verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir, sendo necessário o reconhecimento da nulidade parcial da decisão recorrida.

O cerceamento de defesa decorre da necessidade da análise de todos os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte que aparentemente são relevantes para o devido deslinde do presente processo, em especial à luz do princípio da verdade material, elucidado com clareza pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seus votos, como o abaixo transcrito do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016, verbis: [...]

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para **anular parcialmente a decisão recorrida por ter deixado de enfrentar as provas apresentadas nos autos quando da apresentação da impugnação, notadamente no que diz respeito acerca das perdas** relativas aos números de ordem 141859, 2004897, 20020302, 813020, 811078, 1599935, 1634329, 2014680, 1402874, 1758603 e 1733639, constantes do anexo IV do TVF.

Desta forma, como exigido pelo §2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, para o devido prosseguimento deste processo, **o mesmo deve retornar à Delegacia de Julgamento competente para proferir nova decisão, enfrentando as provas juntadas aos autos, avaliando sua pertinência para afastar as glosas de despesas perpetradas pela fiscalização, inclusive com a conversão do processo em diligência, caso entenda necessário, notadamente no que diz respeito acerca das perdas** relativas aos números de ordem 141859, 2004897, 20020302, 813020, 811078, 1599935, 1634329, 2014680, 1402874, 1758603 e 1733639, constantes do anexo IV do TVF. (destaquei)

19. Analisando o segundo acórdão da DRJ, verifico que este avaliou as deduções correspondentes aos números de ordem expressamente indicados no Acórdão nº 1302-003.029 (fls. 12.821/12.839).

20. Ocorre que a Recorrente, em seu segundo Recurso Voluntário, destaca especificamente todas as glosas em que não houve apreciação das provas (fls. 12.874). De forma exemplificativa, verifico que a Recorrente alegou que não teriam sido considerados os documentos referentes à glosa correspondente à perda com número de ordem 1637297, em que é destacado o seguinte:

Glosas do Anexo III (Número de Ordem):

· 1637297 (fls. 59) – Justificativa da glosa: “crédito garantido, ação judicial não informada” - docs. de fls. 1968/2043 comprovam a propositura e manutenção de ações judiciais em face do devedor: em 23/01/2009 Ação de Busca e Apreensão de Bens em Alienação Fiduciária nº 142/2009 (Código 108282), conforme extrato com última movimentação em 03/2014; em 30/06/2011 a propositura de Execução de Título Extrajudicial nº 443/2011 (Código 158703 e nº 5924-81.2011.811.0015), conforme extrato com última movimentação em 01/2015,

bem como da Execução de Título Extrajudicial nº 429/2011 (Código 158693 e 5914-37.2011.811.0015), ajuizada em 30/06/2011 e extrato com última movimentação processual em 01/2015;

21. A glosa com número de ordem citado consta da planilha da Autoridade Fiscal (fls. 59). Consultando os documentos indicados pela Recorrente (fls. 1.968/2.043), juntados com a Impugnação, verifico que se trata de extratos de andamento processual que indicam a existência de medida judicial tendo como outra parte o mesmo sujeito indicado na planilha da Fiscalização.

22. Tal glosa estaria inserida no Anexo III da autuação. Sobre tais glosas, o primeiro acórdão da DRJ decidiu pela procedência parcial da defesa apresentada, nos seguintes termos:

Por meio do NUM ORD e NOME que constam no ANEXO 3: Perdas em Créditos Garantidos, 2011, ao TVF, foi possível identificar as pertinentes medidas judiciais trazidas aos autos e que constam em Documentos Diversos – Outros – Complemento II da Impugnação do dia 29/01/2015 (fls.1.968 a 2.208), onde se identifica também pelo Número de Ordem e alguns em Documentos Diversos – Outros – Complemento III da Impugnação do dia 29/01/2015.

Assim, desta verificação, constatamos que os créditos a seguir indicados estão amparados por medidas judiciais de cobrança ou equivalente e, portanto, podem ser considerados como perdas dedutíveis, de acordo com o art.9º, §1º, inciso III da Lei 9.430/96, anteriormente transcrito e única razão para a glosa fiscal.

23. Após o trecho citado, a DRJ elaborou planilha indicando os valores cujas comprovação foi aceita (fls. 11340). Veja-se que não houve apreciação específica dos documentos relativos à perda de número de ordem 1637297, sendo que o mesmo ocorreu com as demais glosas citadas pela Recorrente nas suas razões recursais (fls. 12.874/12.881).

24. Diante desses elementos, entendo que os autos devem ser convertidos em diligência, tendo em vista que os documentos juntados pelo contribuinte – a maior parte em Impugnação – para parte das glosas relativas às perdas no recebimento de crédito criam dúvida relevante a respeito do efetivo cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Tais documentos não foram analisados pela Unidade de Origem e nem pela DRJ, sendo necessária a sua avaliação detalhada a fim de permitir o adequado julgamento do mérito.

II. Dispositivo

25. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Analise as glosas cujos números de ordem estão **expressamente relacionados** pela Recorrente nas fls. 12.874/12.881, avaliando o cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e prepare parecer conclusivo, inclusive com eventual nova apuração do IRPJ e da CSLL lançados nestes autos;

- (ii) Em seguida, intime a Recorrente para que se manifeste a respeito das conclusões da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

26. Com a conclusão da diligência, os autos devem ser remetidos a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso